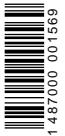


Quarta-feira, 29 de Fevereiro de 2012

I Série
Número 13



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS:
	Decreto-Lei n° 7/2012: Regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas e demais encargos devidos ao Estado.
	Decreto-Lei n° 8/2012: Estabelece e actualiza as taxas a cobrar pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.
	Decreto Regulamentar n° 4/2012: Aprova o Estatuto do Fundo de Promoção do Emprego e da Formação.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 7/2012

de 29 de Fevereiro

Foram recentemente publicadas várias leis que vieram revolucionar os sectores da construção e imobiliário. São elas o novo Regime Jurídico da Actividade da Construção, o novo Regime Jurídico de Empreitada de Obras Públicas, a lei que regula o acesso e exercício às actividades de angariação e promoção imobiliárias, a lei que estabelece o regime da actividade de promoção imobiliária, a lei que estabelece as condições de acesso e exercício da actividade de administração de condomínios.

Por um lado, o Regime Jurídico da Actividade da Construção e o Regime da Empreitada de Obras Públicas vêm permitir uma melhor regulação do sector da construção e do mercado das obras públicas face às leis anteriormente existentes. Por outro, as leis relativas ao sector imobiliário são leis completamente inovadoras que vêm colmatar o vazio jurídico anteriormente existente nessa área e cujo objectivo é assegurar a transparência da actuação das entidades que se dedicam a essas actividades e garantir a qualidade dos serviços prestados.

No âmbito destas leis, vários são os serviços prestados aos particulares e que implicam custos para o departamento governamental responsável pelas áreas da construção e do imobiliário, nomeadamente de mão-de-obra, de consumíveis e de deslocação para as várias ilhas do País e conseqüentemente o pagamento das respectivas taxas pelos particulares utilizadores desses serviços. Estabelecem os referidos diplomas que os termos em que essas taxas são pagas e respectivos valores são fixados por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da construção.

Sem embargo das várias taxas praticadas no sector da construção e do imobiliário terem sido criadas no âmbito das respectivas leis e das mesmas remeterem para portaria a fixação dos respectivos termos e valores, constata-se que há aspectos que devem figurar do acto normativo de criação das taxas, por fazerem parte do seu conteúdo obrigatório, de acordo com a Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que instituiu o Regime Geral das Taxas a Favor das Entidades Públicas e que não constam das mesmas leis e regulamentos.

Assim visa, o presente diploma regular esses aspectos do conteúdo obrigatório dos actos normativos de criação de taxas e que não constam das leis que criam as várias taxas praticadas no âmbito dos sectores da construção e do imobiliário. Contempla, entre outros, a base de incidência objectiva e subjectiva, o valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira do seu valor, aspectos sobre a liquidação, o modo de pagamento e outras formas de extinção das taxas admitidas, o seu não pagamento, a actualização do seu valor, as contra-ordenações pela sua violação e respectivas coimas aplicáveis.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma regula as relações juridico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas e demais encargos devidos ao Estado, através do departamento governamental responsável pelas áreas da construção e do imobiliário, pelas diversas operações inerentes aos procedimentos de licenciamento das actividades de construção, de mediação e angariação imobiliárias, de promoção imobiliária e da actividade comercial de administração de condomínios.

2. O presente diploma estabelece ainda as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento dessas taxas e encargos.

Artigo 2.º

Incidência objectiva

As taxas e demais encargos estabelecidos pelo presente diploma incidem sobre utilidades prestadas aos particulares, designadamente:

- a) Pela emissão, modificação ou revalidação de alvarás de construção civil, títulos e certificados de registo e emissão de certidões;
- b) Pela emissão, substituição, alteração, revalidação de licenças para o exercício da actividade de mediação imobiliária, emissão de cartão de identificação dos gerentes ou directores da empresa e emissão de certidões;
- c) Pela inscrição para a actividade de angariação imobiliária, sua revalidação e alterações, emissão de cartão de identificação de angariador imobiliário e emissão de certidões;
- d) Pela emissão, substituição, alteração, revalidação de licenças para o exercício da actividade comercial de administração de condomínios e emissão de certidões;
- e) Pelo registo do promotor imobiliário, sua revalidação e alterações e emissão de certidões.

Artigo 3.º

Incidência subjectiva

1. São sujeitos passivos as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente diploma, estejam vinculados ao cumprimento das prestações tributárias mencionadas no artigo anterior.

2. O sujeito activo gerador da obrigação de pagamento das taxas e outros encargos previstos no presente diploma é o Estado, através do departamento governamental responsável pelas áreas da construção e do imobiliário.



1487000 001569

Artigo 4.º

Fundamentação económico-financeira das taxas e outros encargos

A fixação do valor das taxas e outros encargos previstos no presente diploma assenta na estimativa do custo associado a cada serviço, com base no custo de mão-de-obra, ao qual se adiciona um valor calculado indirectamente como custo base, por serviço, associado a bens consumíveis utilizados na prestação desses serviços e, ainda, em caso de vistorias, o custo das deslocações necessárias para esse efeito.

Artigo 5.º

Fixação e actualização

1. Os valores das taxas e outros encargos previstos no presente diploma são fixados por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das infra-estruturas e das finanças.

2. Os valores das taxas e outros encargos referidos no número anterior são actualizados anualmente de acordo com a taxa de inflação, nos termos previstos no número anterior.

Artigo 6.º

Isenções

Estão isentos do pagamento de taxas e encargos previstos no presente diploma o Estado, as Autarquias Locais e demais entidades públicas e pessoas colectivas de utilidade pública.

CAPÍTULO II

Liquidação

Artigo 7.º

Liquidação

A liquidação das taxas e outros encargos regulados pelo presente diploma consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nele definidos ou dos valores dele constantes.

Artigo 8.º

Competência

Compete à Inspeção-Geral de Obras Públicas e Particulares (IGOPP) assegurar a liquidação das taxas e outros encargos previstos no presente diploma.

Artigo 9.º

Procedimento na liquidação

1. A liquidação das taxas e outros encargos previstos no presente diploma consta de documento próprio, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;

c) Enquadramento na tabela de taxas e outros encargos aprovada nos termos do presente diploma;

d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2. O documento mencionado no número anterior designa-se por nota de liquidação e faz parte integrante do respectivo processo administrativo.

Artigo 10.º

Notificação

1. O interessado é notificado da liquidação por carta registada com aviso de recepção, salvo disposição legal em contrário.

2. Da notificação da liquidação deve constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3. A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4. No caso do aviso de recepção ser devolvido pelo facto do destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação é efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5. A notificação pode igualmente ser levantada nos serviços administrativos da IGOPP, devendo o notificado ou o seu representante assinar um comprovativo de recebimento, que tem os mesmos efeitos do aviso de recepção.

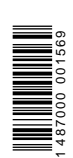
Artigo 11.º

Revisão do acto de liquidação

1. Pode haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, oficiosamente ou por iniciativa do sujeito passivo.

2. A anulação de documentos de cobrança ou restituição de importâncias pagas e da qual resultem da revisão do acto de liquidação compete à IGOPP.

3. A revisão de um acto de liquidação, que resultou prejuízo para o Estado, obriga o serviço liquidador respectivo a promover imediatamente à liquidação adicional.



4. Para efeitos do número anterior, o serviço notifica o sujeito passivo dos fundamentos da liquidação adicional e do montante a pagar.

5. Quando o quantitativo resultante da liquidação adicional for igual ou inferior a 500\$00 (quinhentos escudos) não haverá lugar à cobrança.

6. Verificando-se ter havido erro de cobrança por excesso, devem os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover imediatamente à restituição.

CAPÍTULO III

Pagamento e seu não cumprimento

Artigo 12.º

Pagamento

1. Salvo nos casos expressamente permitidos, não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas e outros encargos previstos no presente diploma.

2. As dívidas por taxas e outros encargos previstos no presente diploma podem extinguir-se total ou parcialmente por dação em cumprimento, quando tal seja compatível com o interesse público ou por outras formas admitidas por lei.

Artigo 13.º

Formas de pagamento

1. As taxas e demais encargos são pagos em numerário.
2. As taxas e demais encargos podem ser pagos por transferência bancária ou por intermédio de guia de pagamento a solicitar junto dos serviços da IGOPP.

Artigo 14.º

Pagamento em prestações

1. No prazo estabelecido para pagamento voluntário, a IGOPP, desde que o sujeito passivo o requeira, pode facultar o pagamento em prestações tendo em conta, designadamente, a situação económica do requerente.

2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida, o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal deve corresponder, em parte igual, ao total da dívida fraccionada, acrescentado de juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento integral da dívida.

4. O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 15.º

Prazo de pagamento

1. O prazo para o pagamento voluntário das taxas e outros encargos previstos no presente diploma é de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação para o efeito.

2. O prazo para o pagamento voluntário é contínuo.

3. O prazo que terminar em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

4. Nas situações de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para o pagamento voluntário é de 15 (quinze) dias a contar da notificação referida no n.º 4 do artigo 11.º

Artigo 16.º

Extinção do procedimento

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outros encargos previstos no presente diploma no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento, salvo se estiver pendente reclamação ou impugnação e for prestada garantia idónea.

2. O interessado pode obstar à extinção do procedimento, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada nos 15 (quinze) dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 17.º

Cobrança Coerciva

1. O não pagamento das taxas e outros encargos previstos no presente diploma implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes para efeitos de execução fiscal.

2. Na hipótese de pagamento em prestações, findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outros encargos previstos no presente diploma, as quantias liquidadas e que constituam débitos ao Estado começam a vencer juros de mora à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês.

3. Consideram-se em débito todas as taxas e outros encargos relativamente aos quais o interessado usufruiu de facto do serviço ou do benefício sem o respectivo pagamento.

CAPÍTULO VI

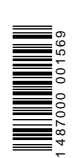
Contra-ordenações

Artigo 18.º

Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações:

- a) A prática ou utilização de acto ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outros encargos aprovados pelo presente diploma, salvo nos casos expressamente permitidos;



b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas ou de outros encargos aprovados pelo presente diploma;

c) A não prestação da informação tributária solicitada e necessária à cobrança e liquidação das taxas e encargos previstos no presente diploma.

2. A contra-ordenação prevista na alínea a) do n.º 1 é punida com coima de 100.000\$00 a 300.000\$00 e de 2.500.000\$00 a 4.000.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou pessoa colectiva.

3. A contra-ordenação prevista na alínea b) do n.º 1 é punida com coima de 15.000\$00 a 200.000\$00 e de 30.000\$00 a 400.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou pessoa colectiva.

4. A contra-ordenação prevista na alínea c) do n.º 1 é punida com coima de 20.000\$00 a 300.000\$00 e de 40.000\$00 a 600.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou pessoa colectiva.

Artigo 19.º

Instrução

A instrução dos processos pelas contra-ordenações previstas neste diploma compete à IGOPP, através dos seus funcionários e agentes credenciados para o efeito.

Artigo 20.º

Aplicação das Sanções

A aplicação das coimas no presente diploma compete ao Inspector-Geral de Obras Públicas e Particulares.

CAPÍTULO VII

Garantias fiscais

Artigo 21.º

Garantias

À reclamação ou impugnação judicial da liquidação ou cobrança de taxas e outros encargos previstos no presente diploma aplicam-se as normas previstas no regime geral das taxas a favor das entidades públicas e, com as necessárias adaptações, o Código Geral Tributário e o Código de Processo Tributário.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Legislação subsidiária

Nos casos omissos pelo presente diploma observar-se-ão o regime jurídico geral das taxas a favor das entidades públicas e, na falta de, aplicar-se-ão o Código Geral Tributário, o Código de Processo Tributário, a Lei do Orçamento do Estado e a legislação que regula o procedimento administrativo.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2011.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes de Silva Monteiro Duarte - José Maria Fernandes da Veiga

Promulgado em 23 de Fevereiro de 2012

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 8/2012

de 29 de Fevereiro

As taxas devidas pelos serviços prestados pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR) não são actualizadas desde 1998, não obstante a introdução de novos e modernos sistemas informáticos que tornaram possível aferir o efectivo custo de produção dos serviços prestados por este serviço.

A nova política adoptada em termos de inspecção técnica automóvel, exigiu a criação de Centros de Inspecção Técnica, equipados com aparelhos de tecnologia moderna, em que as inspecções passaram de uma simples observação visual dos componentes e acessórios das viaturas para verdadeiras inspecções, com recursos a equipamentos previamente homologados.

E com as alterações recentemente introduzidas no direito rodoviário cabo-verdiano, novas atribuições foram cometidas à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, para as quais não foram criadas ainda as respectivas taxas.

Impõe-se actualizar e fixar as taxas, a serem cobradas pela DGTR, por forma a corresponder os custos dos serviços prestados e de exploração desses equipamentos;

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 12.º e na alínea f) do artigo 13.º da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

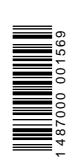
Objecto

O presente diploma estabelece e actualiza as taxas a cobrar pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR) pela prestação dos serviços no âmbito das suas atribuições, constantes da tabela anexa e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Liquidação

1. As taxas devem ser pagas no momento da apresentação do requerimento, não sendo reembolsáveis se o serviço não for prestado por razões imputáveis ao requerente.



2. Sempre que a situação económica do requerente o justifique e a pedido deste, A DGTR poderá autorizar que o pagamento das taxas, cujo valor seja superior a 10.000\$00 (dez mil escudos), se efectue em prestações mensais não inferiores a 5.000\$00 (cinco mil escudos).

Artigo 3.º

Receitas

1. As receitas arrecadadas com a taxa de emissão de cartas de condução e carteira de habilitação profissional constituem um fundo destinado a cobrir as despesas decorrentes da aquisição dos materiais e serviços necessários à modernização do sistema informático de emissão de cartas de condução.

2. Esse fundo é anualmente orçamentado e gerido pela DGTR sob supervisão do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes rodoviários.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados a Portaria n.º 69/98, de 31 de Dezembro, o artigo 3.º da Portaria n.º 27/2003, de 1 de Dezembro e o artigo 3.º da Portaria n.º 30/2003, de 22 de Dezembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2011

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais

Promulgado em 24 de Fevereiro de 2012

Publique-se.

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

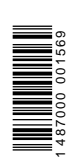
Tabela de taxas a cobrar pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários

I - Actividades licenciadas

I

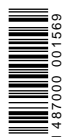
1.1	Análise do processo administrativo relativo a:	Proposta
	a) Licenciamento de nova escola de condução	15.000,00
	b) Transmissão de propriedade entre vivos ou por morte	5.000,00
	d) Mudança provisória ou definitiva de instalações	10.000,00
	e) Alteração de instalações	5.000,00
	f) Nomeação de director	3.000,00
1.2	Vistoria	7.500,00
1.3	Averbamento em alvará	7.500,00
1.4	Emissão de duplicado ou substituição de alvará	2.500,00

1.5	Certidão comprovativa de emissão do alvará	3.000,00
1.6	Emissão de licença de instrução por veículo	2.000,00
1.7	Renovação anual de licença de instrução por cada veículo:	
	a) Ciclomotor	800,00
	b) Motociclos	1.500,00
	c) Automóveis Ligeiros	2.000,00
	d) Automóveis pesados	3.000,00
	e) Tractores agrícolas	1.000,00
1.8	Substituição, duplicado ou alteração de licença de instrução	1.000,00
1.9	Cancelamento de licença de instrução por veículo	500,00
2.0	Transporte Público:	
2.1	Pela emissão do competente alvará, incluindo a aprovação dos estatutos e das tarifas propostas pela empresa	30.000,00
2.2	Pelo averbamento em alvarás de empresas de aluguer por:	
	a) Abertura de cada sucursal	10.000,00
	b) Outros averbamentos	5.000,00
2.3	Transmissão de propriedade	5.000,00
2.4	Mudança de sede	5.000,00
2.5	Alteração do pacto social da entidade titular do alvará	5.000,00
2.6	Inspeção de instalações	7.500,00
2.7	Emissão de duplicado ou substituição de alvará	2.500,00
2.8	Cancelamento de alvará	1.000,00
2.9	Certidão comprovativa de emissão do alvará	3.000,00
2.10	Licenças para exercício anual da indústria de aluguer por cada veículo:	
	a) Táxis	2.000,00
	b) Ligeiros de passageiros	2.000,00
	c) Carrinhas	2.000,00
	d) Pesados de passageiros	4.000,00
	e) Camiões	3.000,00
	f) Quadriciclos	1.500,00
	g) Motociclos	1.000,00
3.	Centros de inspeções de veículos:	
3.1	Análise de processo administrativo relativo a:	
	a) Concessão de autorização para o exercício da actividade de inspeção de veículos	50.000,00
	b) Alteração das instalações	30.000,00
3.2	Aprovação de projecto relativo a:	
	a) Instalação de centro de inspeção ou mudança de instalações de centro já existente	30.000,00
	b) Alteração das instalações	15.000,00
	c) Alteração de equipamento	10.000,00



3.3	Vistoria do Centro de Inspeção	15.000,00
3.4	Registo da comunicação de alteração do pacto social da entidade autorizada para inspeção de veículos	10.000,00
3.5	Emissão de certidão relativa a exercício da actividade em centro de inspeção	5.000,00
II – Veículos		
4	Homologação ou extensão de homologação de:	
4.1	Aprovação de modelos de veículos requerida por construtores	8.000,00
4.2	Aprovação de modelos de veículos requerida por outros	1.600,00
4.3	Aprovação de modelos de dispositivos, pré-sinalização, cintos de segurança, capacetes de protecção	1.600,00
4.4	Aprovação de projectos de publicidade em veículos	4.000,00
4.5	Matrículas e inspeções iniciais:	
	a) Ciclomotores	1.000,00
	b) Automóveis ligeiros	3.000,00
	c) Motociclos	1.600,00
	d) Automóveis pesados	4.000,00
	e) Tractores e máquinas agrícolas	1.000,00
	f) Reboques e semi-reboques	3.000,00
	g) Veículos de peso e/ou de dimensões superiores aos fixados no Código da Estrada	8.000,00
4.6	Inspeções técnicas de:	
	a) Ligeiros	2.000,00
	b) Pesados	3.000,00
	c) Motociclos	1.000,00
	d) Reboques e semi-reboques	2.000,00
	e) Reinspeções de ligeiros	1.000,00
	f) Reinspeções de pesados	1.500,00
	g) Reinspeções de reboques e semi-reboques	1.000,00
	h) Emissão de segunda via de ficha de inspeção	500,00
5	Diversos:	
5.1	Aprovação de projectos de transformação, montagem de veículo incluindo inspeção e emissão de certificado	10.000,00
5.2	Substituição do motor do veículo, com alteração das características técnicas	5.000,00
5.3	Taxa de deslocação aos recintos privados para inspeção inicial e outros	1.500,00
III – Exames		
6	Condutores:	
6.1	Provas do exame de condução:	
	a) Prova teórica	1.000,00
	b) Prova das aptidões e do comportamento do exame de condução, para qualquer categoria de veículo	1.500,00

	c) Prova prática de ciclomotor ou de motociclo de cilindrada não superior a 50 cm ³	1.200,00
	d) Prova teórica oralizada de exame de condução	2.000,00
	e) Prova das aptidões e do comportamento do exame de condução de veículos de transporte público	2.000,00
6.2	Exame a realizar ao abrigo dos artigos 125º e 126º do Código da Estrada sempre que haja lugar ao pagamento de taxa	2.000,00
7	Instrutores de condução:	
7.1	Apreciação de processo de candidato a curso de formação ou de actualização de instrutor de condução	3.000,00
7.2	Prova de teoria da condução	2.000,00
7.3	Prova de aptidão e comportamento, por categoria ou subcategoria	3.000,00
7.4	Exame final	2.000,00
8	Directores de escolas de condução:	
8.1	Apreciação de processo de candidato à frequência de curso de Director de Escola de Condução	3.000,00
8.2	Exame para Director de escola	3.000,00
9	Examinadores de condução:	
9.1	Prova escrita	2.000,00
9.2	Prova de aptidão e comportamento	3.000,00
10	Inspectores de veículos:	
10.1	Apreciação de processo inicial de candidato a inspector de veículos	3.000,00
10.2	Prova teórica	2.000,00
10.3	Prova prática	4.000,00
11	Revisão das provas escritas de exame, a reembolsar em caso de procedência da reclamação:	
11.1	Prova teórica de exame de condução	1.000,00
11.2	Prova de exame de instrutor ou de director de escola de condução	1.000,00
11.4	Prova de exame de examinador de condução ou de inspector de veículos	1.000,00
12	Exame psicológico, excepto se determinado pelo tribunal, pela DGTR ou por autoridade de saúde	2.000,00
IV - Autorizações especiais		
13	Emissão de autorizações especiais de trânsito de veículos cujos pesos e dimensões excedam os limites legais	5.000,00
14	Outras autorizações especiais de circulação de veículos	3.000,00
15	Autorização de trânsito de máquinas industriais por cada deslocação	2.000,00
16	Emissão de autorizações especiais de transporte de trabalhadores de e para obras	3.000,00



V - Emissão de documentos		
17	Licença de aprendizagem de ciclomotor ou de motociclo de cilindrada não superior a 50 cm ³	700,00
18	Licença de aprendizagem de outras categorias de veículos não incluídas no número anterior	1.000,00
19	Licença de condução de ciclomotor ou de motociclo de cilindrada não superior a 50 cm ³	1.000,00
20	Carta de condução (impresso cartinha)	750,00
	Carteira de Aptidão Profissional de condutores de veículos de transporte público	750,00
21	Certificado de matrícula ou livrete de circulação (1ª emissão)	1.000,00
22	Troca de idêntico título de condução militar, nacional ou estrangeiro ou por apresentação de documento que confira direito àquela emissão	2.500,00
23	Licença de instrutor, de director de escola de condução, de credencial de examinador de condução e licença de inspector de veículos	2.000,00
24	Certificado de dispensa do uso de cinto de segurança	1.000,00
25	Certificado de aprovação de centro de inspeção	2.000,00
26	Certificado de carteira de aptidão profissional de condutores de transporte público de passageiros	2.000,00
	Autorização especial para condução de veículos de transporte público	2.000\$00
27	Duplicado de documento que não corresponda taxa especial	1.000,00
VI - Diversos		
28	Pareceres técnicos para efeito de isenção impostos aduaneiros	2.500,00
29	Peritagens	3.000,00
30	Peritagens de recursos	3.500,00
31	Certidão de relatório de peritos quando requerida por entidade diferente da que solicitou o parecer técnico, por lauda	1.500,00
	Pareceres técnicos para efeito importação cascos e peças autos	5.000,00
32	Certidão relativa a resultados de inspeção de veículo	1.500,00
33	Certidão diversa, por lauda	1.500,00
34	Transferência de processos de exame de condução ou relativo a veículo, entre serviços regionais, a solicitação do interessado	1.000,00

35	Substituição de documento:	
	a) Por motivo de averbamento, estado de conservação ou alterações dos elementos delas constantes	1.000,00
	b) Por revalidação do título de condução, com excepção da situação prevista na alínea seguinte:	1.000,00
	c) Substituição de documento por revalidação do título de condução, pelo seu titular atingir 70 anos ou idade superior	500,00
36	Alteração de residência em título de condução ou em licença de aprendizagem	1.000,00
37	Substituição do certificado de matrícula ou livrete de circulação:	
	a) Por alteração de cor, averbamento do peso bruto rebocável e dimensões dos pneus do veículo, ou mau estado de conservação ou simples substituição do documento	1.000,00
	b) Por alteração de outra característica do veículo, incluindo inspeção, se necessário	2.500,00
38	Segundas vias de documentos por extravio	1.250,00
39	Cancelamentos, anulações e outros averbamentos	1.000,00
40	Aferição de taxímetros ou tacógrafos	1.000,00

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar n.º 4/2012

de 29 de Fevereiro

Com a criação do Fundo de Promoção do Emprego e da Formação, pela Resolução n.º 5/2012, de 25 de Janeiro, impõe-se aprovar o respectivo Estatuto.

Salienta-se que cabe ao departamento governamental responsável pela área das Finanças a função de inspeção administrativa destinada a permitir a informação do Governo sobre a actividade dos corpos administrativos e o funcionamento dos respectivos serviços, de modo a permitir-lhe orientá-lo e para garantir a boa governação do Fundo; e aos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Formação Profissional e do Emprego as restantes atribuições inerentes à Direcção Superior do Governo, nos termos do Estatuto do Fundo e do Manual de Procedimentos.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do estatuto

É aprovado o estatuto do Fundo de Promoção do Emprego e da Formação, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante e abaixo assinado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Formação Profissional e do Emprego.



Artigo 2.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor 30 dias após à sua publicação.

Visto e aprovado em Concelho de Ministros de 28 de Dezembro de 2011

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 24 de Fevereiro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ESTATUTO DO FUNDO DE PROMOÇÃO DO EMPREGO E DA FORMAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Natureza

O Fundo de Promoção do Emprego e da Formação, abreviadamente designado por Fundo, é o fundo que visa apoiar as políticas e iniciativas de desenvolvimento e empregabilidade dos recursos humanos, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

Sede e criação de delegação

O Fundo tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo actuar em qualquer ponto do território nacional, nos termos da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março.

Artigo 3º

Normas reguladoras

O Fundo rege-se pelas normas do presente estatuto, pelos seus regulamentos internos, manual de procedimento do Fundo e demais legislação aplicável.

Artigo 4º

Direcção Superior

O Fundo desenvolve as suas actividades sob a direcção superior do Governo, nos termos do presente estatuto e da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março.

Artigo 5º

Relações com terceiros

Nas suas relações com terceiros, o Fundo está sujeito às normas de direito privado.

Artigo 6º

Objectivos

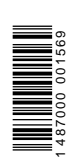
1. O Fundo visa apoiar as políticas e iniciativas de desenvolvimento e empregabilidade dos recursos humanos, designadamente a formação profissional e promoção do emprego dos recursos humanos, em geral.

2. O Fundo financia total ou parcialmente:

- a) Programas, projectos e acções de formação profissional inicial, em exercício, incluindo a aprendizagem em domínios pertinentes para o sector produtivo e para o mercado de emprego;
- b) Iniciativas públicas e privadas de capacitação profissional de jovens e adultos em actividade formativas para inserção e/ou reconversão socioprofissionais, auto-emprego, empreendedorismo e/ou desenvolvimento de actividades económicas independentes;
- c) Programas e projectos de reforço da capacidade formativa, de programação e de avaliação de instituições, escolas, centros e dispositivos de qualificação de recursos humanos e de aperfeiçoamento técnico-profissionais;
- d) Pedidos individuais de subsídios e bolsas de estudo reembolsáveis ou a fundo perdido para formações com relevância pedagógica, social, económica e para a administração pública, de acordo com os critérios e procedimentos previamente aprovados pelas instâncias competentes;
- e) Projectos e iniciativas de organizações profissionais e não governamentais relevantes para os objectivos do governo, de capacitação e de desenvolvimento de recursos humanos;
- f) Projectos e iniciativas de organizações profissionais e não governamentais, de pessoas individuais e colectivas, relevantes para os objectivos do governo que visam a empregabilidade, designadamente, de apoio ao emprego, auto-emprego e projectos de empreendedorismo.
- g) Projectos e programas de formação e de qualificação de pessoas com deficiência.

3. O Fundo pode, ainda, financiar:

- a) Projectos de avaliação, estudo ou de pesquisa sobre o sistema nacional de formação profissional e de qualificação de recursos humanos; e
- b) Valências formativas com garantias de empregabilidade e de viabilidade de projectos de luta contra a pobreza e desenvolvimento local, social e económico.



4. Na prossecução dos seus objectivos o Fundo deverá criar e cultivar relações de coordenação e de partilha de informações com os serviços dos Ministérios envolvidos e outras instituições vocacionadas para apoiar a formação e/ou com intervenções em áreas próximas.

Artigo 7º

Capital social e sua representação

1. O capital social do Fundo é de oitenta milhões de escudos cabo-verdianos (80.000.000\$00) e está integralmente subscrito e realizado pelo Estado.

2. O capital social do Fundo pode ser aumentado uma ou mais vezes.

3. O capital social é representado por acções nominativas pertencentes ao Estado.

Artigo 8º

Fontes de receita e de alimentação

1. Constituem fontes de receitas do Fundo, tudo o que couber arrecadar nos termos da lei, designadamente:

- a) Dotações, subsídios ou doações concedidas pelo Estado, pelas Autarquias Locais e por quaisquer outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b) Rendimentos de bens próprios ou constituição de direitos sobre eles;
- c) Produto de venda de bens e/ou serviços;
- d) Produto de quaisquer indemnizações que lhe sejam devidas;
- e) Juros e remunerações de aplicações bancárias sobre os recursos do Fundo;
- f) Parte da contribuição dos formandos nos custos de formação;
- g) O valor das taxas e coimas cobradas no âmbito da Acreditação das Entidades Formadoras;
- h) Recursos específicos provenientes de projectos e programas de formação profissional;
- i) 5% Sobre os resultados líquidos dos jogos de fortuna e azar realizados no território nacional ou a partir deste;
- j) Quaisquer outras receitas provenientes de suas actividades, ou que, por lei ou contrato, devam pertencer-lhe.

2. Os Membros do Governo que exercem a Direcção Superior sobre o Fundo podem criar outros mecanismos de financiamento do Fundo.

3. Em matéria de arrecadação de receitas exclui-se a dupla participação.

Artigo 9º

Beneficiários do Fundo

São beneficiários directos das operações do Fundo, nomeadamente:

- a) Centros de Formação Profissional e Escolas Técnicas acreditados como entidades formadoras, bem como Instituições de Ensino Superior que ministram Cursos de Estudos Superiores Profissionalizantes, desde que devidamente homologados pelo membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior e respeitados que sejam os incisos legais vigentes na matéria no País, previstas no Decreto-Regulamentar nº 2/2011, de 24 de Janeiro, relativamente ao pagamento das taxas”.
- b) Outros organismos públicos ou privados acreditados como entidades formadoras;
- c) Iniciativas de organizações profissionais e não governamentais, de pessoas individuais e colectivas que visam a criação e ou a promoção de micro e pequenos projectos e ou micro e pequenas empresas;
- d) Jovens frequentando cursos ou acções de formação profissional relevantes para os objectivos do Fundo.

Artigo 10º

Princípio de gestão e aplicação separadas das receitas

1. Para garantir o investimento sectorial equitativo e transparente das receitas do Fundo, os Órgãos Sociais competentes assegurarão a gestão das receitas em contas separadas, de acordo com a proveniência das mesmas.

2. A gestão e a aplicação sectorial das receitas serão objecto de regulamentação especial.

CAPÍTULO II

Actividade do Fundo

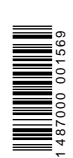
Artigo 11º

Formação e inserção profissionais

1. Compete ao Fundo promover e financiar:

- a) Projectos e actividades de formação e inserção profissional dos recursos humanos;
- b) Projectos de organizações profissionais e não governamentais, de pessoas individuais e colectivas que visam a criação e ou promoção de micro ou pequenos projectos e ou micro e pequenas empresas.

2. Para a concretização do disposto no número anterior, serão celebrados contratos com pessoas singulares e colectivas, nos termos a regulamentar.



Artigo 12º

Condições de financiamento

O financiamento dos projectos referido no artigo 14º deste estatuto é condicionado à verificação das condições exigidas no manual de procedimento do Fundo.

Artigo 13º

Financiamento de outras actividades

1. O Fundo pode financiar outras actividades que não as referidas no artigo 11º deste estatuto, por decisão dos seus órgãos directivos competentes, desde que tais projectos estejam em sintonia com os objectivos do Fundo e se submetam às condições exigidas no presente estatuto e no manual de procedimento do Fundo.

2. O Fundo pode, ainda, financiar projectos de formação ao longo da vida.

Artigo 14º

Regras gerais de procedimento de financiamento de projectos

1. A decisão de financiamento de projectos pelo Fundo é tomada após a análise de propostas apresentadas.

2. A execução dos projectos financiados pelo Fundo é da responsabilidade da entidade a que for atribuído o financiamento, sob a supervisão técnica e financeira do Fundo, que é responsável, igualmente, pelo seu seguimento, para avaliação do respectivo impacto, de forma a que os projectos sejam executados como tiver sido acordado e respondam aos objectivos que determinaram a sua execução.

3. O disposto no número anterior não afasta a possibilidade de a execução, em certos casos, ser feita no quadro de acordos ou protocolos a estabelecer, para o efeito, entre o Fundo e outras entidades.

CAPÍTULO III

Da organização

Artigo 15º

Órgãos e Estatuto Remuneratório

1. São órgãos do Fundo:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Serviço de Apoio; e
- c) O Conselho Consultivo.

2. O Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho de Administração é estabelecido por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo que tutelam as áreas das Finanças, da Formação Profissional e do emprego.

Secção I

Do Conselho de Administração

Artigo 16º

Composição e requisitos

1. O Conselho de Administração é composto por três Administradores, sendo um Presidente.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por resolução de Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas das Finanças, da Formação Profissional e do Emprego.

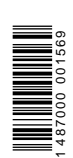
3. Os membros do Conselho de Administração são escolhidos de entre candidatos com curso superior que confira grau mínimo de licenciatura nas áreas de economia, gestão e finanças, com sensibilidade e experiência nos domínios da educação e formação ou com formação em ciências humanas com sensibilidade e experiência em gestão financeira e contabilística.

Artigo 17º

Competências do Presidente

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar a execução das suas deliberações;
- b) Representar o Fundo em juízo e fora dele;
- c) Assegurar as relações do Fundo com o Governo e as demais entidades públicas;
- d) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração;
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração, podendo entretanto praticar actos urgentes em matéria de competência não delegada, os quais deverão ser ratificados na primeira reunião seguinte do Conselho de Administração;
- f) Garantir o bom funcionamento do Serviço de Apoio, enquanto espaço de avaliação e seguimento dos projectos;
- g) Assegurar a representação legal do Fundo, por delegação;
- h) Dirigir as operações do Fundo;
- i) Gerir os recursos e dirigir os serviços do Fundo;
- j) Assinar, em nome do Fundo, os contratos relativos a aquisição de serviços que venham a mostrar-se necessários;
- k) Assinar, com autorização do Conselho de Administração, os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas do Fundo;
- l) Elaborar e submeter à apreciação do Conselho de Administração o orçamento e o plano de actividades;
- m) Apreciar as propostas de financiamento de projectos, nos termos e limites fixados no Manual de Procedimento do Fundo;



- n) Preparar, para aprovação pelo Conselho de administração, o Manual de Procedimento e demais regulamentos internos do Fundo;
- o) Assegurar o cumprimento das decisões do Conselho de Administração;
- p) Organizar as sessões, seleccionar e instruir os processos, com vista às decisões do Conselho de Administração respeitantes às operações do Fundo;
- q) Preparar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas do Fundo;
- r) Estabelecer o sistema de informação e controle financeiro das acções do Fundo;
- s) Assegurar o cumprimento das regras de execução orçamental definidas, tendo em atenção os orçamentos aprovados;
- t) Assegurar que a elaboração dos pedidos de desembolso, reembolso e pagamento sejam conformes às normas dos organismos financiadores respectivos, explícitas nos acordos de concessão de crédito ou noutras directivas;
- u) Assegurar a elaboração do plano de contas do Fundo, de acordo com as necessidades de informação, de fiscalização do património e do cumprimento de obrigações fiscais e outras;
- v) Proceder periodicamente a verificações de contas para assegurar a integridade e a regularidade dos lançamentos efectuados;
- w) Assegurar que as contas sejam elaboradas de acordo com procedimentos contabilísticos aceitáveis para os organismos financiadores do Fundo;
- x) Assegurar o secretariado do Conselho Consultivo e do Conselho de Administração.

2. O Presidente do Conselho de Administração pode delegar competências, nos termos a regulamentar em legislação especial;

Artigo 18º

Substituição do Presidente

O Presidente do Conselho de administração é substituído, nos seus impedimentos e ausências, pelo administrador que designar ou, na falta de designação, pelo administrador mais antigo.

Artigo 19º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois dos seus membros.

2. Nas votações não pode haver abstenções.

3. A acta das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

4. As reuniões do Conselho de Administração são convocadas com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência.

Artigo 20º

Quórum e deliberação

1. O Conselho de Administração só delibera validamente com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos membros.

3. O Presidente tem voto de qualidade.

Artigo 21º

Gratificação

1. Por cada reunião que participarem, os membros do Conselho de Administração receberão uma gratificação, a liquidar pelo Fundo.

2. O valor da gratificação a que se refere o número anterior é estipulado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Formação Profissional e do Emprego, tendo em conta a dignidade própria do cargo.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior os Membros do Conselho de Administração do Fundo beneficiam do pagamento de despesas de viagem e a atribuição de ajudas de custo por deslocação para reuniões do Conselho, quando estas se realizam fora do Conselho onde exercem a actividade profissional.

Artigo 22º

Atribuições

Cabe, em especial, ao Conselho de Administração:

- a) Decidir da concessão de créditos ou subvenções do Fundo, a partir do exame dos processos correspondentes submetidos pelo Presidente;
- b) Aprovar o regulamento interno do Fundo;
- c) Aprovar as políticas e as linhas gerais orientadoras das actividades do Fundo;
- d) Aprovar o plano de actividades, o orçamento e o relatório de contas;
- e) Aprovar propostas de financiamento de projectos;
- f) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas do Fundo;
- g) Autorizar a constituição de mandatários especiais do Fundo;
- h) Definir as linhas gerais de orientação das actividades, gestão e administração do Fundo;



1487000 001569

- i) Analisar e aprovar os projectos a serem financiados pelo Fundo;
- j) Avaliar e decidir sobre as propostas de concessão ou revisão dos benefícios a serem atribuídos nos termos deste estatuto;
- k) Definir e estabelecer um sistema de informação relativo aos processos e programas acerca dos projectos susceptíveis de serem financiados pelo Fundo, e constituir uma base de dados a nível nacional e local, e dinamizar a sua implementação;
- l) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas do Fundo;
- m) Aprovar os termos de referência dos quadros do Serviço de Apoio;
- n) Informar a Entidade Tutelar das actividades do Fundo;
- o) Ratear indicativamente a utilização dos recursos para os diferentes sectores da formação profissional e emprego;
- p) Estabelecer relações de parceria com vista à expansão do Fundo;
- q) Pronunciar sobre os regulamentos internos do Fundo;
- r) Definir indicadores de controlo e avaliação dos programas e projectos e proceder à análise dos resultados;
- s) Outras incumbências que lhe sejam afectadas, por lei, ou pelas entidades competentes.

Artigo 23º

Incompatibilidade e impedimentos do Presidente

1. O Presidente do Conselho de Administração não pode, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, salvo a actividade docente, a tempo parcial e desde que não cause prejuízo ao exercício das funções públicas.

2. Após o termo das suas funções, o Presidente do Conselho de Administração fica impedido, pelo período de dois anos, de desempenhar quaisquer funções ou prestar qualquer serviço às entidades que tenham beneficiado de ajuda financeira do Fundo.

Secção II

Do Serviço de Apoio

Artigo 24º

Composição do Serviço de Apoio

1. O Serviço de Apoio é constituído pelo Serviço de administração e finanças e pelo Serviço de avaliação e seguimento dos projectos.

2. O Serviço de Apoio será objecto de regulamentação especial.

Secção III

Conselho Consultivo

Artigo 25º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto pelos seguintes representantes:

- a) 1 (um) representante do departamento governamental responsável pelas áreas da Formação Profissional e do Emprego;
- b) 1 (um) representante do departamento governamental responsável pela área da Administração pública;
- c) 1 (um) representante do departamento governamental responsável pela área da Educação e Desporto;
- d) 1 (um) representante do departamento governamental responsável pela área do Ensino Superior;
- e) 1 (um) representante da Escola de Negócios e Governação;
- f) 1 (um) representante da Associação dos Municípios de Cabo Verde;
- g) 1 (um) representante de cada uma das Centrais Sindicais;
- h) 1 (um) representante de cada uma das Câmaras de Comércio;
- i) 2 (duas) personalidades de reconhecido mérito, na área da formação, designadas pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Formação Profissional e do Emprego;
- j) 1 (um) representante da Plataforma das ONG's;
- k) 1 (um) representante das Associações das pessoas com deficiência;
- l) 1 (um) representante da Reforma do Estado.

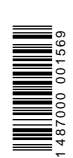
2. Compete ao responsável máximo das Entidades previstas no número anterior designar o respectivo representante para o Conselho Consultivo.

Artigo 26º

Atribuições

1. Constitui atribuição do Conselho Consultivo a emissão de pareceres, sempre que solicitado pelo Conselho de Administração ou pelo respectivo Presidente, e demais competências que lhe forem conferidas em regulamentação especial.

2. Compete, ainda, ao Conselho Consultivo elaborar e propor ao Conselho de Administração, para aprovação, projectos a serem financiados pelo Fundo.



Artigo 27º

Periodicidade das reuniões

1. O Conselho Consultivo reúne-se duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois terços dos seus membros.

2. Nas votações não pode haver abstenções.

3. A acta das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

4. As reuniões do Conselho de Consultivo são convocadas com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.

Artigo 28º

Quórum e deliberação

O Conselho Consultivo apenas delibera validamente com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Artigo 29º

Designação do Presidente

O Presidente do Conselho Consultivo é designado, de entre os seus pares, na primeira reunião do Conselho.

Artigo 30º

Senhas de presença

Para cada reunião é devida uma senha de presença, fixada nos termos do número 2 do artigo 21.º.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade

Artigo 31º

Responsabilidade disciplinar, financeira, civil e penal

Os titulares dos órgãos do Fundo e os seus trabalhadores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Da gestão patrimonial, económica e financeira

Artigo 32º

Património

1. O património do Fundo é constituído pela universalidade de seus bens, direitos e obrigações.

2. A gestão financeira do Fundo rege-se pelas leis da contabilidade pública.

Artigo 33º

Instrumentos de gestão previsional

A gestão económica e financeira do Fundo será disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

a) Plano anual de actividade; e

b) Orçamento.

Artigo 34º

Documentos de prestação de contas

1. O Fundo deve apresentar os seguintes documentos de prestação de contas:

a) Relatório de actividades;

b) Contas de gerência; e

c) Balancete Trimestral.

2. As contas de gerência devem ser publicadas, através de meios adequados, até 31 de Março do ano seguinte ao do exercício.

Artigo 35º

Modelos e prazos de apresentação

1. Os modelos dos instrumentos de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas são estabelecidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Formação Profissional e do Emprego.

2. Os instrumentos de gestão previsional serão apresentados pelo Presidente do Conselho de Administração, para aprovação do Conselho de Administração, até 31 de Outubro do ano anterior àquele a que respeitem.

3. Os documentos de prestação de contas serão apresentados pelo Presidente do Conselho de Administração para aprovação do Conselho de Administração até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitem.

Artigo 36º

Depósito de fundos

Os recursos financeiros do Fundo são depositados em contas bancárias, e movimentadas nos termos nos termos do art. 4º, da Lei n.º 78/V/98, de 7 de Dezembro, do Manual de Procedimento do Fundo ou de acordo com os procedimentos específicos estabelecidos com os organismos financeiros respectivos.

Artigo 37º

Despesas

Constituem despesas próprias do Fundo os encargos com o seu funcionamento e os inerentes às actividades decorrentes das suas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar.



1 487000 001569

Artigo 38º

Fiscalização

1. O plano e o relatório de actividades do Fundo carecem de homologação do Governo, que exerce a Direcção Superior sobre o Fundo.

2. O orçamento anual do Fundo carece de homologação conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Formação Profissional e do Emprego.

3. A conta de gerência do Fundo, depois de aprovada, é submetida a julgamento do Tribunal de Contas.

4. A fiscalização contabilística e financeira do Fundo, bem como o exame dos actos de gestão dos seus órgãos, estão sujeitos a auditoria externa, sem prejuízo das competências próprias da Inspeção-Geral das Finanças.

CAPÍTULO VI

Do pessoal

Artigo 39º

Regime

O pessoal do Fundo rege-se pelo estatuto da função pública e é provido nos termos do art. 11º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março.

CAPÍTULO VII

Da vinculação

Artigo 40º

Assinaturas

O Fundo obriga-se por duas assinaturas, sendo uma do Presidente do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VIII

Da Direcção Superior

Artigo 41º

Da Direcção Superior

A Direcção Superior do Governo sobre o Fundo, no que tange à função de inspeção administrativa destinada a permitir a informação do Governo sobre a actividade dos corpos administrativos e funcionamento dos respectivos serviços, incumbe ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, e relativamente às restantes atribuições inerentes à Direcção Superior do Governo, ao membro do Governo responsável pelas áreas da Formação Profissional e do Emprego.

Artigo 42º

Poderes Inerentes à Direcção Superior

No âmbito dos poderes inerentes à Direcção Superior, incumbe ao Governo:

- a) Definir as políticas gerais, as estratégias e as orientações a que devem subordinar-se as actividades do Fundo;

b) Homologar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas, nos termos do artigo 34º dos presentes estatutos;

c) Aprovar o quadro de pessoal do Fundo e o respectivo estatuto;

d) Ordenar inquéritos, sindicância e inspecções às actividades do Fundo.

CAPÍTULO IX

Dissolução

Artigo 43º

Dissolução e liquidação do Fundo

A dissolução e a liquidação do Fundo ocorrem nos termos legais.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias e finais

Artigo 44º

Organização dos serviços

1. O Fundo funcionará pelo período de seis meses em regime de instalação.

2. No período da instalação, o Conselho de Administração elaborará e submeterá à aprovação do Governo um regulamento interno que define a sua estrutura orgânica, as funções e competências dos serviços que a integram, os respectivos quadros de pessoal, as normas gerais a observar no desenvolvimento das actividades a seu cargo e tudo o mais que se torne necessário para o adequado funcionamento.

Artigo 45º

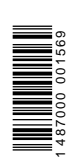
Comissão Instaladora

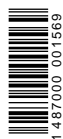
1. Será criada uma Comissão Instaladora para, no prazo de 6 (seis) meses, estabelecer, designadamente, um plano de desenvolvimento do Fundo e proceder à instalação do serviço e à capacitação do pessoal chave.

2. A Comissão Instaladora e o seu respectivo presidente serão designados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Formação Profissional e do Emprego.

3. Durante o período de instalação, o Conselho de Administração será constituído necessariamente por três membros, sendo um representante da área da Formação profissional e Emprego, que Preside, um representante da área das Finanças e um representante do Sector privado, podendo um novo Presidente ser nomeado após o decurso desse período.

As Ministras, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.